



**DECISÃO N°:** 84/2011  
**PROTOCOLO N°:** 233222/2010-5  
**PAT N.º:** 45/2010-4ª URT  
**AUTUADA:** HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.011.119-1  
**ENDEREÇO:** Rua Henrique Lage, 513, Imburanas Macau-RN

**EMENTA – ICMS – Utilização indevida de crédito. O contribuinte optou pela sistemática de apuração simplificada prevista no inciso XXVI do art. 87, com redução de base de cálculo por comercializar sal marinho. A mencionada opção veda a utilização de quaisquer créditos, exceto os previstos no inciso IX do art. 109-A e §4º do art. 454 do RICMS. A autuação ocorreu em razão do contribuinte não haver estornado os créditos fiscais oriundos das entradas tributadas o que é vedado pelo regime de apuração por ele escolhido. Benefício opcional e condicional. Condição não satisfeita. Denúncia comprovada através de robusto conjunto probatório. Processo que atende aos princípios regentes da espécie. Nulidade e confiscatoriedade não configuradas. Realização de perícia rejeitada. Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.**

## DO RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração n° 304/2010 – 4ª URT, onde se denuncia lançamento indevido de crédito fiscal, infringindo o art. 150, inciso III e XIII, c/c art. 108, art. 109-A, art. 113, art. 118, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso II, alínea “a”, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é a multa no valor de R\$ 72.028,62 (setenta e dois mil vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), mais o ICMS devido no valor de R\$ 48.019,08 (quarenta e oito mil dezenove reais e oito centavos), perfazendo o montante de R\$ 120.047,70 (cento e vinte mil quarenta e sete reais e setenta centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, demonstrativos do débito da ocorrência, registro de entradas e saída de mercadorias, registro de apuração de ICMS e notas fiscais de saída de mercadorias.

Ludnilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



## 2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a atuada, através de sua impugnação às fls. 81 a 97:

- que efetuou o pagamento antecipado, tendo assim direito de se creditar desses valores pagos, de acordo com o princípio da não cumulatividade;
- requer que seja realizada perícia par apurar qual o valor total recolhido pelo contribuinte a título de CIMS antecipado pelos códigos de arrecadação 1240 e 1241 que foram realizados no lustro decadencial até o momento e se do valor resultante o contribuinte no mesmo período lançou mão de uso ao mencionado crédito;
- que a multa aplicada tem efeito confiscatório.

Diante do exposto, requereu a realização de perícia e a improcedência do Auto de Infração, cancelando todos os débitos tributários ora reclamados.

## 3. CONTESTAÇÃO

Instados a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 146 a 157, alegou que:

- ao optar pela sistemática de redução da carga tributária de 12% para a de 6%, os contribuintes de ICMS de atividade salineira deveria cumprir algumas exigências, dentre elas, deixar de utilizar qualquer forma créditos, salvo as previstas no art. 109-A, inciso IX e art. 454 do Regulamento do ICMS;
- como a atuada fez a opção pela sistemática de redução da base de cálculo, tornou-se impossibilitada de creditar-se do ICMS pago antecipadamente, devendo, portanto, estorná-los;
- a perícia requerida tem caráter meramente protelatório;
- quanto ao enquadramento da multa aplicada, informam que adotaram a forma prevista na legislação competente.

Por fim, conclui pela manutenção integral do auto de infração, mantendo os valores originais da autuação.

## 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 162) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.



É o que se cumpre relatar.

### DO MÉRITO

Antes de adentrar na questão de fundo propriamente dita, **devo afastar o pedido de realização de perícia** reivindicado pelo nobre patrono da ora impugnante, pois a questão envolve apenas matéria de direito, não requerendo para a solução da pendenga a realização do almejado procedimento, tudo como abaixo veremos.

Voltando à questão meritória, observa-se que o presente processo trata de utilização de crédito indevido, onde o contribuinte optou pela sistemática de apuração prevista no inciso XXVI do art. 87 do RICMS, com redução da base de cálculo, por ter como atividade a extração e comercialização de sal marinho, sendo que esta sistemática veda qualquer tipo de aproveitamento de outros créditos, com excessão das ressalvas ali mesmo reveladas.

Não obstante, o princípio da não cumulatividade, a legislação concessiva do referido benefício que condiciona sua fluidez ao cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a impossibilidade de utilização de outros créditos, senão aqueles previstos no art. 109-A, inciso IX, art. 454, inciso IV e § 4º.

***Art. 87.** A base de cálculo do imposto fica reduzida, nas operações com os produtos a seguir relacionados e da seguinte forma:*

***XXVI** – a partir de 1º de março de 2007, nas saídas interestaduais com sal marinho, opcionalmente, em substituição à sistemática normal de apuração, vedada a utilização de quaisquer outros créditos, exceto os previstos no inciso IX do art. 109-A e no § do art. 454 desse regulamento:*

***a)** em 50%, quando tratar-se de sal marinho refinado, moído e grosso ensacado.*

***Art.109-A.** ...*

***IX-** o valor do imposto debitado por ocasião da saída de mercadoria, no período em que tiver ocorrido a sua entrada no estabelecimento, nos casos de **devolução ou de retorno**, no valor total ou parcial, conforme o caso.*





*Art. 454. ...*

*IV. a nota fiscal de remessa a venda, nas operações interestaduais, deve ter como base de cálculo um valor nunca inferior ao custo de aquisição da mercadoria, quando não previsto de forma expressamente diversa e outro dispositivo regulamentar, com destaque do imposto, aplicando-se a alíquota vigente para operações internas, relativa ao produto.*

*§4º. Nas operações referidas no inciso IV, quando houver venda efetiva a contribuinte do ICMS, o estabelecimento remetente poderá emitir nota fiscal de entrada para creditar-se do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna utilizada por ocasião da remessa e a interestadual. (grifo nosso).*

Como se observa, as únicas formas de compensação de ICMS permitidas àquele que adota a sistemática do art. 87, XXVI do RICMS são os casos de devolução ou retorno de mercadoria e remessa a venda, em se havendo diferencial de alíquotas.

No caso em tela, o aproveitamento feito pela atuada não se enquadra nas situações descritas acima, sendo portanto vedadas, em decorrência da opção pelo benefício concedido às empresas salineiras.

Ademais, tendo em vista que o princípio da cumulatividade se aplicaria apenas ao contribuinte pertencente à regra geral de apuração de ICMS, e a atuada é, por sua própria opção, beneficiária da sistemática de redução da base de cálculo, é ilegítimo o aproveitamento do ICMS pago de forma antecipada.

De mais a mais, ha que se registrar o fato de que o benefício é opcional, portanto, adire à sistemática por ele delineade quem quer. O contribuinte que após fazer uma análise do seu nível de creditamento e conclua que supera o benefício que o Estado concedeu, obviamente que não deve ingressar em tal sistemática; pois o que o Estado ofereceu ao seguimento salineiro foi uma troca, qual seja: ofereço-lhe um redução de 50% na carga tributária e vocês abrem mão de todos os créditos que na sistemática normal de apuração faria jus.

Como visto, trata-se de benesses ou favores fiscais com duas características bem definidas, quais sejam: É OPCIONAL E CONDICIONAL.

Destarte, em momento algum o fisco se divorciou do princípio constitucional da não cumulatividade. Caso o contribuinte queira fazer sua apuração pela sistemática normal do imposto, confronto crédito x débito, é só realizar os procedimentos inerentes à desistência da sistemática simplificada, que, a bem da verdade, veio mais para



incentivar o setor salineiro, reduzindo a carga tributária efetiva e diminuindo a concorrência desleal até então reinante no setor que se operava através utilização de créditos fiscais de origem no mínimo duvidosa, do que para onerá-lo; tanto que até hoje não se tem notícia de algum contribuinte que tenha optado por abandonar a sistemática simplificada.

De resto, quanto pretensa confiscatoriedade da multa, observo que não se configura. Demais disso, a pena aplicada decorre de Lei específica (6968/96), aprovada pela Assembléia Legislativa, que bem ou mal, é a casa do povo, cujos integrantes também são escolhidos por este mesmo povo.

Portanto, qualquer censura que se queira perpetrar às penalidades constantes de Lei, deve ser endereçada ao Legislativo que, como dito, são nossos representantes.

Ao auditor cabe apenas, por imperativo legal, a aplicação da norma, eis que estamos na seara cuja atividade é estritamente vinculada.

Noutro pórtico, devo ressaltar, apenas por amor ao debate, que tributo não se confunde com multa, tem gêneses e finalidades bem distintas, a teor das disposições contidas no art.3º do venerando Código Tributário Nacional.

Finalmente devo registrar, por questão de justiça, todo o denodo do ilustre patrono da ora impugnante, na luta pela defesa de seu patrocinado.

### DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa HENRIQUE LAGE SALINEIRA, para impor à atuada a aplicação da penalidade de multa de que cuida na inicial, no valor de R\$ 72.028,62 (setenta e dois mil vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), mais o ICMS devido no valor de R\$ 48.019,08 (quarenta e oito mil dezenove reais e oito centavos), perfazendo o montante de R\$ 120.047,70 (cento e vinte mil quarenta e sete reais e setenta centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 4ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 05 de Agosto de 2011.

**Ludenilson Araújo Lopes**  
Julgador Fiscal